



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (MT)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 455866/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2017

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

INOVATUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME. pessoa jurídica de direito privado organizada na forma de sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob. o nº 11.247.425/0001-16, com sede na Avenida Brasil, nº 115, sala 04, CPA II, Cuiabá (MT), representada neste ato por seu sócio proprietário, Sr. Edvaldo Marques da Silva, à luz do Inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** formalizado pela licitante **TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA - ME** nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2017**, nos termos que adiante seguem.



(1)
**FATOS QUE PRECEDERAM O RECURSO. DELIMITAÇÃO DA
PRETENSÃO RECURSAL.**

O Município de Várzea Grande (MT) promoveu licitação pública objetivando a contratação de empresa para fornecer licença de uso de sistema informatizado de gestão das atividades atinentes à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do processo supracitado.

Após os atos preparatórios do processo e a publicação do edital, houve a abertura da fase de lances do pregão, onde a empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME sagrou-se vencedora da disputa, pelo fato de apresentar o menor preço, apresentando posteriormente os documentos que a habilitaram para a ulterior fase do certame, qual seja a prova de conceito, prevista no item 9 do termo de referência do Instrumento convocatório.

Destarte, na data de 15 de agosto do ano corrente, a Recorrente iniciou a demonstração dos seus sistemas, findando-a no dia 04 do mês subsequente. Ato contínuo, a comissão técnica formada pelo município de Várzea Grande exarou Relatório de Avaliação reprovando os sistemas apresentados, em cumprimento ao disposto no item 10.2 do termo de referência do edital, visto que os mesmos não atenderam ao percentual mínimo das funcionalidades previstas no instrumento convocatório.

Diante da reprovação dos sistemas apresentados e a consequente inabilitação da Recorrente, esta protocolizou, no dia 06 de outubro de 2017, Recurso Administrativo de forma intempestiva pleiteando a elaboração de um novo Relatório de Avaliação, aduzindo que o documento produzido pela referida Comissão não expôs de forma detalhada as funcionalidades indeferidas.

Mesmo diante da intempestividade do Recurso, a Controladoria Geral do Município de Várzea Grande adentrou ao mérito do pleito, de maneira escorreita rejeitando-o na íntegra, alegando que a Comissão de Avaliação utilizou critérios objetivos para a análise dos sistemas demonstrados, bem como elaborou o Relatório de Avaliação conforme o disposto no instrumento convocatório.



INOVATUS

SISTEMAS

www.inovatus.inf.br

inovatus@inovatus.inf.br

Desta forma, a empresa INOVATUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, ora Recorrida, teve os documentos apresentados analisados e deferidos pela Pregoeira do certame, Sra. Francisca Luzia de Pinho, sendo neste momento intimada a realizar a prova de conceito ao Município de Várzea Grande.

À vista disto, na data de 05 de outubro de 2017, a Recorrida iniciou a demonstração dos seus sistemas à Comissão de Avaliação, findando-a no dia 11 do mesmo mês. Por apresentar as funcionalidades consoante as exigências editalícias, teve sua apresentação aprovada e, deste modo, foi declarada vencedora do certame.

Entretanto, no último dia 30 de outubro, a empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME protocolizou Recurso Administrativo impugnando a decisão exarada pela Sra. Pregoeira, postulando uma nova prova de conceito, porém, sem arguir fatos novos ao Recurso anteriormente apresentado e desprovido pela douta Pregoeira e pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande.

A Recorrida, com toda vênica, entende que a pretensão deduzida pela Recorrente carece de fundamentos, não havendo razão para admitir qualquer incorreção na licitação, muito menos para invalidar atos que foram praticados de modo absolutamente regular.

(II)

MÉRITO RECURSAL: NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A JUSTIFICAR SUA HABILITAÇÃO OU A INVALIDAÇÃO DE ATOS DO CERTAME.

Do modo alhures mencionado, a empresa Recorrente aduz que o Relatório de Avaliação lavrado pela Comissão de Avaliação descumpriu o disposto no item 10.2 do instrumento convocatório, pois não evidenciou os motivos que resultaram na reprovação da prova de conceito realizada por esta.



INOVATUS

SISTEMAS

www.inovatus.inf.br

inovatus@inovatus.inf.br

Esta asserção não é fidedigna. Isto porque o edital, no item em tela, é bastante claro que o referido Relatório deveria conter os motivos que resultaram na aprovação ou reprovação dos sistemas. E desta forma, a Comissão de Avaliação o fez.

O documento em questão demonstrou o percentual das funcionalidades apresentadas que atenderam fielmente ao constante no termo de referência, item a item e com a classificação do respectivo módulo, além da clara justificativa do deslinde pela reprovação dos sistemas apresentados.

Não se afigura proporcional ou razoável exigir que a Comissão de Avaliação exare um relatório final contendo a justificativa da aprovação ou reprovação de cada requisito, uma vez que, além de demandar um exaustivo trabalho por aquela equipe, os elementos abarcados no texto atual são suficientes para permitir a ampla defesa e o contraditório da Recorrente, sem prejuízo do atendimento aos ditos editais.

Demonstra-se relevante mencionar a contestação apresentada pela Recorrente no que tange à avaliação dos seus sistemas:

"Um exemplo deste fato ocorreu com Item 8.2.2 Funcionalidades para avaliação – Atendimento ao Paciente, que na sessão da Prova de Conceito obteve nota NÃO, mas de fato atende o requisito do Edital (...)"

Como se vê, com desfaçatez a empresa aduz que um dos requisitos reprovados atende ao exigido no termo de referência. Ora, tal ato apenas reproduz a má-fé da Recorrente, uma vez que questiona apenas um requisito, num universo de 235 (duzentos e trinta e cinco) requisitos reprovados pela Comissão de Avaliação.

Para ter a sua demonstração deferida, a mesma teria que ter a aprovação de, no mínimo, mais 117 (cento e dezessete) funcionalidades. Tal atitude vem apenas a denotar o intuito da Recorrente de tumultuar o processo licitatório no qual a mesma foi acertadamente inabilitada.

Expõe, também, a empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME, que membros da Comissão de Avaliação que não se faziam presentes na sessão assinaram a lista de presença.



INOVATUS

SISTEMAS

www.inovatus.inf.br

inovatus@inovatus.inf.br

Essa assertiva não reproduz a realidade. Ocorre que os representantes da Recorrente que estavam presentes na sessão fotografaram as chamadas de presença antes mesmo delas serem assinadas por todos os membros presentes na sessão. Este fato, inclusive, foi narrado no Relatório de Avaliação, da seguinte forma: *"É importante ressaltar, que diversas vezes os representantes da TWI fotografaram a lista de presença sem a assinatura dos participantes, pois ainda não havia finalizado a avaliação"*.

Ante o exposto, resta claro que o processo licitatório ocorreu dentro da mais perfeita legalidade, tendo a Comissão de Avaliação utilizado critérios objetivos para o julgamento das avaliações dos sistemas, a todo o momento observando os princípios constitucionais e norteadores da Lei 8.666/93, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que deliberou acertadamente pela inabilitação da empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME pelo não atendimento ao disposto no instrumento convocatório.

Nesta toada, a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236



INOVATUS

SISTEMAS

www.inovatus.inf.br

inovatus@inovatus.inf.br

dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

É cedido que a Administração deve sempre perseguir a proposta mais vantajosa para si. Mas isso não se traduz em observar apenas o menor valor obtido nas propostas. É necessário que o objeto contratado reproduza fielmente as necessidades do órgão contratante, previstas previamente no instrumento convocatório. Caso contrário, há enormes chances de se manter a mácula dos precários serviços prestados à Administração Pública. Neste sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles²:

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexecutáveis, diante de seus próprios termos.

O resultado do julgamento constará de minucioso relatório ou do despacho adjudicatório, justificando-se a escolha da proposta mais vantajosa, principalmente quando não for a de menor preço, de modo a evidenciar os motivos da preferência e permitir o confronto com as cláusulas do edital e com as normas disciplinares da licitação (grifamos).

Os sistemas apresentados pela INOVATUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA – ME corresponderam a todas as imposições editalícias, a contrário dos sistemas demonstrados pela

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989.



INOVATUS

SISTEMAS

www.inovatus.inf.br

inovatus@inovatus.inf.br

Recorrente, fato que, por si só, deve resultar na incolumidade da acertada decisão desta doughta Pregoeira por declarar a Recorrida vencedora do certame.

(III) REQUERIMENTOS

Em face do exposto, a Recorrida requer o recebimento dessas contrarrazões, bem como a desprovisamento do Recurso manejado pela empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA - ME, mantendo hígida a decisão proferida pela Sra. Pregoeira que inabilitou a Recorrente em razão do não cumprimento de norma editalícia.

Cuiabá (MT), 06 de novembro de 2017.

Edvaldo Marques da Silva

CPF: 820.093.681-34